

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.454, DE 2004 (Do Sr. RUBINELLI)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que especifica, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

Na oportunidade em que esta Comissão de Defesa do Consumidor procede à apreciação do projeto que lei em epígrafe, que pretende alterar a Lei nº 8.078/90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para obrigar o fornecedor a lançar nova marca a cada alteração que efetuar na quantidade, medida ou peso de produto, bem como para tipificar a inobservância dessa nova regra como crime, venho manifestar, nos termos do art. 57, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, meu voto favorável, com restrições.

É inegável a prática, cada vez mais habitual, de se aumentar disfarçadamente o preço dos produtos mediante a redução da quantidade contida na embalagem. Indubitavelmente, trata-se de um método fraudulento de elevação de preços, altamente lesivo ao

consumidor. Daí o indiscutível e elevado mérito da proposição sob análise, que tenciona coibir prática tão desleal e condenável.

A esse respeito, o Ministério da Justiça baixou a Portaria nº 81, de 2002, obrigando os fornecedores que alterarem a quantidade do produto a informarem a alteração ao consumidor, estampando mensagem específica na embalagem, inclusive sobre a quantidade subtraída ou adicionada em termos absolutos e percentuais. No entanto, concordamos inteiramente com Autor em que a prática trapaceira de reduzir a quantidade nas embalagens, para aumentar o preço, é tão comum e atinge um número tão grande de consumidores, que a matéria não pode permanecer relegada ao nível das portarias, mas, sim, deve ser tratada no âmbito da Lei nº 8.078/99. Ademais, consideramos a citada portaria insuficiente, porque desconsidera outras formas de aumentar disfarçadamente o preço de um produto. É sabido que, além de reduzir a quantidade, é possível alterar a composição, a qualidade, reduzir o prazo de garantia, alterar a origem do produto, entre outras práticas suspeitas.

Quanto às nossas restrições ao projeto em comento, são basicamente duas.

A primeira refere-se à redação do art. 1º. De acordo com o texto:

“Art. 35A O fornecedor que pretender alterar a quantidade, a medida ou o peso do produto existente no mercado, deverá fazê-lo através do lançamento de outra marca...”.

Parece-nos que, da maneira como está redigido, o mandamento seria inexecutável do ponto de vista prático. Imaginemos um fornecedor de refrigerante que o oferecesse ao consumo em embalagem de vidro de 300ml e pretendesse colocar no mercado o mesmo refrigerante em uma embalagem PET de 2 litros. Esse fornecedor seria obrigado a mudar a marca do refrigerante, embora sua composição, qualidade características e até mesmo o preço relativo permanecessem inalterados. A nosso ver, esse procedimento seria prejudicial ao fornecedor, que perderia a identidade do produto e o investimento feito na divulgação da marca, bem como seria prejudicial e enganoso para o consumidor, que julgaria estar

adquirindo um produto diferente.

Assim, nos parece mais apropriado acrescentar um parágrafo único ao art. 31, da Lei nº 8.078, de 1990, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....

Parágrafo único. Qualquer alteração dos itens citados no caput deste artigo deverá ser informada de forma clara, precisa e ostensiva ao consumidor, mediante mensagem específica no painel principal da embalagem do produto ou na peça publicitária do serviço, em letras de tamanho e cor destacados.”

A segunda objeção é que não entendemos justo tipificar como crime a conduta de o fornecedor deixar de informar o consumidor de uma alteração havida com o produto, ainda que seja referente ao preço. Parece-nos haver uma desproporcionalidade entre a conduta e a pena. Assim, entendemos que art. 2º da proposição deve ser suprimido.

Diante das razões expostas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.454, de 2004, com as sugestões que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**